



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL DE CONTAS

Resolução Nº03 /FP/16
Proc nº 279/15

O Tribunal de Contas, em sessão diária de visto, de 02 de Fevereiro de 2016, examinou o diploma de provimento de **Lucas Pedro Bia** para exercer as funções de Técnico de Informática do Gabinete do Vice-Governador para os Serviços Técnicos e Infraestruturas, do Governo Provincial de Benguela, em comissão de serviço.

O processo remetido para efeitos de fiscalização preventiva deu entrada em 7 de Dezembro de 2015.

Em devolução operada nos termos do artº 41º da Lei nº 13/10, de 9 de Julho, foram solicitados elementos em falta necessários à instrução do processo (ofício de 9 de Dezembro de 2015).

Em resposta à solicitação, os referidos elementos deram entrada em 7 de Janeiro de 2016.

Matéria de facto

A) Damos por inteiramente reproduzido o certificado (fotocópia) emitido pela Direcção Executiva do Centro João Paulo II, datado de **4 de Novembro de 2006**, no qual se declara que o interessado participou no curso de Introdução à informática, cujas unidades temáticas foram: Introdução à Informática; Microsoft Word; Microsoft Excel e Microsoft Power Point;

B) O referido documento não foi autenticado;

C) O lugar de técnico de informática, vagou por exoneração do respectivo titular e foi provido pelo ora interessado;

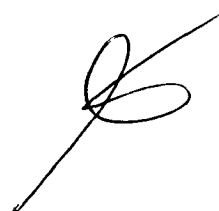
D) Damos por inteiramente reproduzido o teor do parecer técnico elaborado pela Divisão de Documentação e Informática dos Serviços do Tribunal.

Apreciando

1. Por Despacho do Vice-Governador datado de 14 de Setembro de 2015, **Lucas Pedro Bia** foi nomeado técnico de informática, em comissão de serviço.

Nos termos do artº 20º do Decreto nº 24/91 de 29 Junho, (conteúdo funcional do pessoal do grupo técnico médio) funções de natureza executiva de aplicação técnica com base no conhecimento (...) exige-se conhecimentos técnicos teóricos e práticos."

Da nota biográfica ou currículo do nomeado, não se descortina a efectiva correspondência das actividades até então desempenhadas,



com o conteúdo das funções (técnico de informática) a desenvolver no Gabinete do Vice-Governador.

O nomeado não pode ser considerado um profissional devidamente qualificado e experiente nas áreas de sociedade da informação, desconhecendo-se, portanto, se o mesmo possui formação e experiência enquadráveis no tipo de funções que lhe são confiadas.

A sua formação está mais virada para a área de gestão ou administração, não podendo por isso, ser inserido no lugar de técnico de informática uma vez que não demonstrou possuir capacidade ou aptidões para o provimento do cargo.

Daí que aquele normativo pretenda marcar o nível qualitativo, abaixo do qual os conhecimentos técnicos teóricos e práticos para o exercício do cargo não se mostra potenciada.

2. Transcreve-se algumas passagens do parecer técnico elaborado pela Divisão de Documentação e Informática deste Tribunal.

(...) Considera-se técnico de informático, o profissional que está apto a realizar configurações de sistemas informáticos, a instalar equipamentos e a verificar as causas de falhas na programação de computadores.

Ou seja, o técnico de informática é o responsável por toda a informatização dos serviços, pela manutenção dos sistemas de rede, dos hardwares e pela instalação e gerenciamento dos softwares utilizados para a fazer funcionar adequadamente.

O que faz um técnico de informática?

Entre as principais funções, citemos apenas duas:

(i) Localizar e resolver problemas ocorridos nos computadores e periféricos de informática (roteadores, impressoras, switches...);

(ii) Instalar e configurar os softwares necessários;

Qual a formação exigível ao técnico informático?

O curso pode incluir mais de uma qualificação (geral) ou optar-se por uma área específica de actuação.

Em informática, o técnico pode ter mais de uma actuação ou função, como: *operador de microcomputador; auxiliar de manutenção ou programador em alguma linguagem de programação, etc.*

Isto é possível porque dentro do curso há módulos específicos para cada uma destas ocupações.

O técnico especialista tem a maior parte da carga horária do curso focada em uma sub-área. Podemos reconhecer pelo título do curso que apresenta:

Técnico em Desenvolvimento de sistemas;

Técnico em Redes de computadores;

Técnico em montagem e manutenção de equipamentos de informática;

Desenvolvedores, etc.

Segundo o parecer, o interessado não tem formação suficiente para o exercício da tal função, pelo que **o curso na óptica do utilizador não serve, tendo em conta as funções de um técnico de informática.**

Conclui, referindo que (...) o curso na óptica de utilizador é muito superficial para dar suporte a um gabinete de um Vice-Governador



3. Foi junto ao processo o termo de posse do nomeado, assinado no mesmo dia em que se operou a nomeação. O citado termo de posse deverá considerar-se nulo e de nenhum efeito dado que, nos termos do art.º 11.º do Decreto n.º25/91, de 29 de Junho, a posse só pode ser conferida depois da publicação do acto de nomeação que nos termos do art.º 9.º do mesmo diploma, menciona a sujeição do despacho a visto (e a concessão deste último) do Tribunal de Contas, nos casos em que, como o presente, houver lugar ao cumprimento desta formalidade.

Decisão

A administração é livre de escolher por si os caminhos que melhor sirvam o interesse público e ao Tribunal cabe então respeitá-los, sob pena de cair na tentação de fazer dupla administração, que lhe não incumbe.

O que a Administração não pode é nomear funcionários ou agentes para lugar para os quais estes não tenham experiência profissional adequada para o exercício de funções para o qual se requer o provimento.



Pelo exposto e sem mais considerações decide-se nesta sessão de visto, recusar o visto ao diploma de provimento de **Lucas Pedro Bia**, para o lugar de técnico de informática, por desconformidade com o artº 20º do Decreto nº 24/91 de 29 de Junho, conjugado com o nº 3 do artº 9º do Decreto nº 25/91 de 29 de Junho.

Notifique-se

Dê-se conhecimento ao Ministério das Finanças

Luanda, 02 de Fevereiro de 2016

Juízes Conselheiros,

Ant. Chaves - Relator -
